



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de FAZENDA NOVA
Fazenda Nova - Juizado Especial Cível
Praça José de Paula Barbosa, , CENTRO, FAZENDA NOVA-, 76220000

Sentença

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5533292.46.2018.8.09.0042
Promovente(s):
Promovido(s): Enel Distribuição Goiás

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei de regência.

A parte autora ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência da perda de leite por queda de energia por longo tempo. Assevera ter perdido, em março de 2018, 2464,97 litros de leite em virtude de uma queda de energia de longo prazo, com prejuízo de R\$ 2943,20.

Trouxe aos autos os protocolos das ligações que fez à ré, bem como documentos que comprovam o armazenamento e rejeição do leite pela empresa Laticínio Bela Vista de Goiás, também conhecida como Piracanjuba.

Em sua defesa, desprovida de documentos, a parte ré alegou ausência de culpa e a impossibilidade de demonstrar que não ocorreram as quedas de energia. Ainda, que mesmo assim as quedas são algo corriqueiro por diversos motivos, a maioria casos fortuitos ou força maior.

Menciona não haver provas de que o leite foi, de fato, perdido ou descartado, bem como não há dano moral.

Pois bem. Verifico ser incontroverso nos autos apenas a relação de consumo. No mais, as partes controvertem sobre a efetiva queda de energia elétrica, ausência de responsabilidade, perda do leite e dano moral.

A sentença será, como usual, sintética.

No tocante à impossibilidade da companhia de energia elétrica demonstrar se houve ou não interrupção, mister destacar que este juízo jogou Atari na época do seu lançamento, indicativo, portanto, de que não nasceu ontem.

Extrai-se o seguinte do site da ANEEL
(<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/srd/indqual/default.cfm>):

Divulgação dos limites dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI

A continuidade do fornecimento é avaliada através de indicadores que mensuram a frequência e a duração das interrupções ocorridas nos consumidores. Ressalta-se que, similarmente a outros indicadores no mundo, os indicadores são apurados para as interrupções maiores que 3 minutos, sendo admitidos alguns expurgos na sua apuração. Os indicadores de continuidade são os seguintes:

- Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC): Intervalo de tempo que, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.*

- Frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC): Número de interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.*

- Duração de interrupção individual por unidade consumidora (DIC): Intervalo de tempo que, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica*

- Frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC): Número de interrupções ocorridas, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.*

- Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC): Tempo máximo de interrupção contínua de energia elétrica, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão.*

- Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora ou ponto de conexão (DICRI): Corresponde à duração de cada interrupção ocorrida em dia crítico, para cada unidade consumidora ou ponto de conexão.*

A continuidade do fornecimento é avaliada pela ANEEL através de subdivisões das distribuidoras, denominadas Conjuntos Elétricos.

Existem limites para indicadores associados a cada conjunto, que podem ser consultados a seguir. Ressalta-se que o conjunto elétrico pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município, ao mesmo tempo que alguns municípios podem possuir mais de um conjunto. Os limites dos indicadores DIC e FIC são definidos para períodos mensais, trimestrais e anuais. O limite do indicador DMIC é definido para períodos mensais. O limite do indicador DICRI é definido para cada interrupção em dia crítico. O assunto está regulamentado no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST. As informações referentes aos indicadores de continuidade estão disponíveis na fatura de energia elétrica. Informações adicionais devem ser obtidas com a distribuidora.

Logo, asseverar a parte ré que é “hipossuficiente”, que não tem como comprovar se

houve ou não queda de energia, é verdadeira litigância de má-fé, pois busca alterar a verdade dos fatos, qual seja, de que tem acesso aos indicadores de continuidade na prestação do serviço.

Também não prospera a alegação de ausência de responsabilidade por fortuito ou força maior.

Este juízo, quando em substituição na segunda vara cível da capital, proferiu liminar em ação civil pública movida em face da CELG nos autos n. 201104895662, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo a baixa qualidade dos serviços prestados. A consulta da decisão pode ser feita pelo próprio sistema aberto do site do Tribunal.

Há, portanto, elementos suficientes técnicos e fáticos a se permitir a inversão do ônus da prova. A parte ré tem plenas condições de verificar não só a falha de continuidade no serviço de energia elétrica, como também suas eventuais causas, se fortuito ou força maior.

Isso porque, se houve queda, se houve uma ocorrência, o que os protocolos juntados pela parte autora demonstram, deve haver uma solução e acompanhamento por uma equipe da empresa demandada.

A parte ré limitou-se a alegar elementos não só inverossímeis, como totalmente falsos, buscando induzir a erro o juízo e alterar a verdade dos fatos, abusando do direito de estar em juízo.

Competiria à parte demandada demonstrar se houve ou não interrupção e suas eventuais causas a cindir o nexos causal entre o dano injusto e a conduta do autor. Tal não foi feito.

Aliás, em outras ações envolvendo a parte ré quase sempre foram juntados tais indicadores, de modo que é com negativa surpresa que a tese da defesa é recebida.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de prova (prova absolutamente negativa) ou ausência de responsabilidade.

Quanto à prova do dano, a parte autora fez juntar aos autos a comprovação de que possui o aludido tanque, que houve a talha do leite e declaração da empresa adquirente de que o leite não foi aceito por não estar dentro dos padrões exigidos.

Assim, o prejuízo foi demonstrado.

Competiria à parte ré, com os meios que dispõe de controle de suas linhas de energia, obrigada, inclusive, por força de lei, a medir a continuidade do serviço, demonstrar que não houve a aludida interrupção.

Ora, comprovada a existência do dano injusto, do ato ilícito e do nexos de causalidade, bem como da culpa, a qual é objetiva, embora se possa admitir até mesmo omissão no cuidado de sua rede, presente o dever de indenizar a parte autora materialmente pelo prejuízo.

Em 2017, a CELG foi a pior fornecedora de energia elétrica segunda a ANEEL no tocante à continuidade do serviço (<http://www.aneel.gov.br/ranking-2017>). Esse feito foi repetido em 2018, já com o nome de ENEL (<https://extra.globo.com/noticias/economia/aneel-cobra-enelpor-qualidade-em-goias-empresa-diz-que-tem-feito-melhorias-23456530.html>).

Tudo isso na vigência da liminar mencionada supra em ação civil pública.



Portanto, contra a ré milita ainda o fato notório de que é não uma das piores, mas a pior empresa do Brasil quanto à continuidade do serviço.

E isso é fato notório na região. Sendo morador da cidade de Fazenda Nova e participando, com as restrições que o cargo impõe, da vida social, este juízo sabe como sofre a população local com as constantes quedas de energia, algumas com duração de muitas e muitas horas, com todos os prejuízos daí advindos.

Portanto, a tese autoral se reveste de verossimilhança e possui amparo probatório suficiente para garantir a procedência, competindo à parte ré indenizar a parte autora quanto aos danos materiais, no valor de R\$ 2943,20 atinente à perda do leite em março de 2018.

No tocante ao dano moral, é preciso ponderar se tal situação é capaz de ensejá-lo.

O réu comprova que realiza atividades rurais na Fazenda Matinha, conforme conta de energia elétrica que acompanha a inicial.

Assim, ao menos em parte sua renda depende da venda do leite.

Nota-se que a quantidade de leite é pequena, tanto que fica armazenada em um tanque para retirada, e o dano material já demonstra que a perda financeira não é de grande monta, logo, não se trata de grande proprietário.

As agruras de quem vive no campo são conhecidas e até mesmo inspiraram conhecidos talentos. Temos Morte e Vida Severina, de João Cabral de Melo Neto, da saga do nordestino retirante. A pobreza do nordeste também descrita pelas mãos do talentoso Ariano Suassuna, notadamente em seu Auto da Compadecida.

Não se olvide de Vidas Secas, de Graciliano Ramos, acerca da igual carestia do nordestino.

Já cantava, outrossim, o famoso Rei do Baião, Luiz Gonzaga, em sua famosa Asa Branca:

Quando oiei a terra ardendo

Qual fogueira de São João

Eu perguntei a Deus do céu, ai

Por que tamanha judiação

Eu perguntei a Deus do céu, ai

Por que tamanha judiação

(...)

Que braseiro, que fornaia

Nem um pé de prantação



Por falta d'água perdi meu gado

Morreu de sede meu alazão

(...)

Hoje longe, muitas léguas

Numa triste solidão

Espero a chuva cair de novo

Pra mim voltar ai pro meu sertão

(...)

Quando o verde dos teus olhos

Se espalhar na plantação

Eu te asseguro não chore não, viu

Que eu voltarei, viu Meu coração

Do sertão de Minas Gerais e de Goiás temos a pena do saudoso Guimarães Rosa, em seu Grandes Sertões: Veredas, tratando da vida do sertanejo, suas agruras e sua pobreza.

Vale citar:

"Sempre, nos gerais, é a pobreza, a tristeza. Uma tristeza que até alegra..."

- João Guimarães Rosa, em "Grande Sertão: Veredas", 36ª ed., Editora Nova Fronteira, 1988.

Especificamente em Goiás, recordemos do conto "Nhola dos Anjos e a cheia do Corumbá", de Bernardo Elis, em sua narrativa pungente sobre a vida sofrida de uma família que se gravou na memória infantil desse juízo, pois se vão bem mais de vinte e tantos anos desde sua leitura.

É natural que as partes se questionem o objetivo do juízo a trazer à baila obras não jurídicas à lide.

Em verdade, trata-se de praxe desse juízo em demandas dessa natureza. Note-se que a indenização pelo dano moral está prevista em lei, evidente. E o dano material não tem muito o que se discutir. Mas sempre a defesa do réu é de que o fato não ofendeu o aspecto extrapatrimonial do autor.

De fato, é sutil em algumas situações o apreender se este ou aquele ocorrido seria capaz de ferir a alma de alguém dentro da razoabilidade, desconsiderando-se os aproveitadores e os extremamente sensíveis.



O direito é incapaz de exaurir tais casos. Portanto, somente a análise da realidade permite extrair daí alguma noção de prejuízo.

Todas as obras narradas possuem um elemento em comum: a dificuldade do homem do campo em sua lida com a natureza. Seja o calor abrasador que tosta a terra como “fogueira de São João”, seja a cheia descontrolada de um Corumbá, está o trabalhador rural sempre na dependência dos fatores naturais para sua sobrevivência.

Em suma, só vive daquilo que extrai do seu trabalho.

A perda do leite para o autor, assim, significou a perda do seu rendimento vital, equivalente ao salário. E o atraso de salário gera dano moral in re ipsa, segundo o TST (RR-0000592-07.2017.5.12.0061).

É certo que a relação de verticalidade entre as partes decorre do consumo, não havendo relação de emprego.

Contudo, o dano causado pela parte ré excedeu o mero material. Veja-se que, em razão de sua conduta, a parte autora teve prejuízo em sua renda de subsistência em virtude de omissão da parte demandada.

A parte demandante passou por uma situação de impotência e nervoso, ao ver a perda de sua subsistência, que ultrapassa o mero dissabor.

Nesse caso, presente o dever de indenizar este prejuízo que, contudo, não pode ser reputado de grande monta.

Veja-se que a parte autora não foi cuidadosa em juntar aos autos elementos que comprovassem que aquela renda referia-se a um dia, dois, três, uma semana ou um mês. Não há qualquer elemento que demonstre que esse prejuízo tenha sido capaz de afetar significativamente a vida do consumidor.

Assim, em razão da pequena extensão do dano, entendo como suficiente o valor de R\$ 2.000,00 como indenização pelas agruras sofridas, um sinal também para a parte ré, no aspecto pedagógico, que sairá mais caro indenizar os consumidores do que prestar um serviço adequado, considerando o efeito multiplicador da sentença.

FIRME EM TAIS RAZÕES, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2943,20, acrescidos de correção pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, e de danos morais no importe de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros e correção com os mesmos fatores, mas contados a partir desta sentença.

Sem custas e honorários nesta fase. Após dez dias do trânsito, archive-se se nada for requerido.

Fazenda Nova, em 21 de março de 2019.

Eduardo Perez Oliveira
Juiz de Direito

